

# Boletim Informativo de Jurisprudência

n. 180

Período: 28/02/05 a 04/03/05

Esse informativo contém resumos não-oficiais, elaborados a partir de notas tomadas nas sessões de julgamento, com a finalidade de antecipar decisões proferidas pela Corte, não consistindo em repositório oficial da jurisprudência do TRF-1ª Região. O conteúdo efetivo das decisões, na forma final dos julgados, deve ser aferido após a publicação no *Diário da Justiça*.

## Corte Especial

RESOLUÇÃO COFEN 271/02. ATUAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM. PROGRAMAS DE SAÚDE PÚBLICA. LESÃO À ORDEM JURÍDICA E À SAÚDE PÚBLICA.

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão da Presidência desta Corte que deferiu pedido de suspensão de segurança para revogar tutela antecipada concedida por juíza federal, no sentido de sustar os efeitos dos arts. 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução 271/02, expedida pelo Conselho Federal de Enfermagem – Cofen, que dá autonomia aos profissionais de enfermagem para prescrever medicamentos, escolher a respectiva posologia, solicitar exames de rotina e complementares, diagnosticar e solucionar problemas de saúde, enquanto integram equipe de saúde, por ultrapassar as atribuições descritas no art. 11 da Lei 7.498/96. Alega o Conselho Federal de Medicina, ora agravante, que a referida resolução infringe o art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, ao permitir que profissionais sem qualificação técnico-científica exerçam atribuições próprias do exercício da Medicina nos programas de saúde pública e nas rotinas de hospitais. Asseverou o Órgão Especial que a análise de possível lesividade ao bem jurídico apontado autoriza o exame perfunctório dos dispositivos impugnados, apesar de, em sede de suspensão de segurança, não se examinar a legalidade das normas que serviram de base à decisão agravada, mas sim a possível lesão à ordem, segurança, saúde e economia públicas. Verificou-se que a Lei 7.498/86 e o Decreto 94.406/87, normas referentes à atividade do profissional de Enfermagem, limitam-se a autorizar consultas de enfermagem e prescrição de medicamentos estabelecidos em programas de saúde pública e em rotina aprovada pela instituição de saúde, o que comparado com as atividades descritas na resolução do Cofen, exorbita a competência legal e fere a previsão constitucional de livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais legalmente estabelecidas (art. 5º, XIII, da CF/88). Verificou-se que a resolução acarreta lesão à ordem jurídica, compreendida na ordem administrativa; lesão à saúde, decorrente da falta de qualificação profissional do enfermeiro, transcendendo o prejuízo causado pela redução no atendimento à população, pois acima da garantia de acesso a programas de saúde pública está a eficácia e a segurança desses tratamentos, uma vez que a ausência destas pode acarretar lesão mais grave à saúde pública ao atentar diretamente contra a vida. Por estes fundamentos, a Corte Especial, por maioria, deu provimento ao agravo regimental. **AgRegSS 2004.01.00.035690-0/DF, Rel. Des. Federal Aloísio Palmeira Lima, julgado em 03/03/05.**

## Terceira Seção

---

SERVIDOR PÚBLICO. REMUNERAÇÃO DAS FÉRIAS. PAGAMENTO COM ATRASO. DANO MORAL.

A Terceira Seção, por unanimidade, julgou improcedente ação rescisória em que servidores públicos federais pleitearam indenização por dano moral, por atraso no pagamento da remuneração de férias (art. 78 da Lei 8.112/90). Entendeu o Órgão Julgador que tal atraso não caracteriza dano moral, uma vez que não atinge a honra, a imagem e a dignidade da pessoa humana, mas sim dano material, que implica a incidência de correção monetária. Ressaltou que o dano moral somente se caracterizaria se da demora no pagamento resultassem dissabores extraordinários tais como devolução de cheques por insuficiência de fundos, inscrição em cadastro de inadimplentes, recusa de crediário no comércio ou outras situações semelhantes, o que não restou demonstrado na hipótese dos autos. **AR 2002.01.00.008124-4/BA, Rel. Juiz Leão Aparecido Alves (convocado), julgado em 1º/03/05.**

## Segunda Turma

---

FISCAIS DE TRIBUTOS DO AÇÚCAR E DO ÁLCOOL APOSENTADOS. APROVEITAMENTO NO CARGO DE AUDITOR FISCAL DO TESOUREIRO NACIONAL. IMPOSSIBILIDADE.

A Turma, por maioria, entendeu que aos fiscais de tributos do açúcar e do álcool, aposentados à época da extinção do Instituto do Açúcar e do Alcool e de seus cargos, não resta assegurado o direito ao aproveitamento nos cargos de auditor-fiscal do Tesouro Nacional. Em jurisprudência firmada por esta Corte, somente servidores em atividade ao tempo da referida extinção poderiam beneficiar-se do aproveitamento, uma vez que tal instituto consiste no retorno obrigatório de servidor em disponibilidade em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado, que veio a ser extinto ou declarado desnecessário. Afastou o Órgão Julgador a aplicação do § 4º do art. 40 da CF/88, em sua primitiva redação, que conferia aos inativos os benefícios e vantagens concedidos aos servidores em atividade, quando decorrentes de transformação do cargo em que se deu a aposentadoria. Com efeito entendeu que, inexistindo preceito legal determinante da transformação dos cargos de fiscal de tributos do açúcar e do álcool em cargos de auditor-fiscal do Tesouro Nacional, não há suporte fático para aplicação da referida norma constitucional. Assim, aplicá-la, implicaria, em última análise, promover, sem lei que o autorize, essa transformação. **AC 1999.34.00.033267-0/DF, Rel. Des. Federal Carlos Moreira Alves, julgado em 02/03/05.**

JUIZES CLASSISTAS DA JUSTIÇA DO TRABALHO. APOSENTADORIA. VANTAGEM DO ART. 184, INCISO III, DA LEI 1.711/52. INEXISTÊNCIA DE DIREITO.

A Segunda Turma, por maioria, entendeu que não assiste aos juizes classistas da Justiça do Trabalho direito à aposentadoria com a vantagem prevista no inciso III do art. 184 da Lei 1.711/52, uma vez que não contemplada na Lei 6.903/81, diploma legal regulador da aposentadoria de tais juizes. Entendeu a Turma que só fazem eles jus a benefícios e vantagens que lhes tenham sido expressamente outorgados em legislação específica. Esclareceu ainda que o art. 10 da referida Lei 6.903, ao equiparar o juiz temporário ao funcionário público da União apenas o fez para fins de aplicação da legislação de Previdência e Assistência Social, não

podendo, por conseguinte, servir como fundamento para a concessão da vantagem. **AC 2001.33.00.002467-0/BA, Rel. Des. Federal Carlos Moreira Alves, julgado em 02/03/05.**

## Terceira Turma

CRIMES DE DIFAMAÇÃO E INJÚRIA. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AO CRIME DE INJÚRIA. ATUAÇÃO DO MP COMO *CUSTOS LEGIS*. ALEGAÇÃO NO PRIMEIRO MOMENTO OPORTUNO. NÃO-OCORRÊNCIA. *ANIMUS DEFENDENDI*. ATIPICIDADE DA CONDUTA.

Trata-se de apelação criminal interposta contra sentença que julgou improcedente queixa-crime oferecida por professor universitário contra aluno que, por meio de petição interposta perante universidade federal, teria injuriado o querelante de forma continuada, ofendendo-lhe a dignidade e o decoro. Em suas razões alega, preliminarmente, a nulidade da sentença sob o argumento de que o Ministério Público não foi instado a manifestar-se em sede de alegações finais. Além disso, sustenta a inexistência de circunstâncias excludentes da ilicitude da conduta imputada à parte contrária. A Terceira Turma, por unanimidade, declarou extinta a punibilidade em relação ao crime de injúria, cuja pena máxima cominada em abstrato é de seis meses, com prazo prescricional de dois anos e que, *in casu*, entre o recebimento da denúncia (marco inicial da prescrição em casos de sentença absolutória) e a data do julgamento do recurso transcorreu lapso superior a dois anos. Em relação à alegada nulidade da sentença, pontificou que o recorrente deveria ter se manifestado a respeito da nulidade no primeiro momento oportuno que teve, ou seja, quando da interposição dos embargos de declaração, o que não foi feito. Por essa razão, inexistente a nulidade alegada, pois não suscitada tempestivamente. Acrescentou, ainda, que, por tratar-se de nulidade relativa, o prejuízo alegado deveria ter sido provado, o que também não restou demonstrado. Quanto ao mérito, a Turma considerou não merecer reparos a sentença impugnada, uma vez que o atuar do agente, nos delitos contra a honra, deve ser deflagrado deliberadamente com a intenção de caluniar, difamar ou injuriar alguém. Não se identificou a conduta tipificada no tipo citado, ademais a jurisprudência é uníssona em afirmar que não comete o crime quem pratica o fato com *animus narrandi, defendi, jocandi* etc. **ACr 2001.34.00.005955-2/DF, Rel. Des. Federal Cândido Ribeiro, julgado em 1º/03/05.**

ESTELIONATO E OPERAÇÃO ILEGAL DE CONSÓRCIO.

Cuida-se de apelação interposta pelo Ministério Público Federal contra sentença que rejeitou a denúncia, por considerar inepta a petição inicial quanto ao delito contra o patrimônio, em face da descrição genérica da conduta criminosa que não teria atendido aos requisitos necessários à caracterização do estelionato, além de ser indevida a equiparação da empresa à instituição financeira, nos termos do art. 1º, I, da Lei 7.492/86. Quanto ao crime contra o Sistema Financeiro, a decisão de primeira instância foi absolutória ao argumento de que a venda de veículos a prazo não pode ser considerada meio de captação antecipada de poupança popular. Os sócios praticavam atos típicos de administradora de consórcios, sem a devida autorização do Banco Central do Brasil, captando recursos com a promessa de entregar veículo automotor após o pagamento de 50% do valor total do bem. A Terceira Turma, por maioria, deu provimento ao recurso de apelação ponderando que os crimes praticados por intermédio de sociedades não exigem, na denúncia, a descrição minuciosa dos fatos articulados e das condutas dos acusados, porquanto tais pontos podem ser esclarecidos durante a instrução do feito, sem prejuízo ao direito de ampla defesa, restando suficientemente comprovadas a autoria e a materialidade do delito de estelionato, praticado em continuidade delitiva. Em relação à prática de captação irregular de

poupança, o Voto destacou que o contexto fático-probatório leva à conclusão diversa daquela adotada pelo juiz singular, estando comprovado que os réus operavam consórcio para venda de veículos usados, captando recursos dos consumidores que somente depois de quitarem 50% do valor total do veículo teriam direito a recebê-lo, devendo ainda efetuar o pagamento do restante do valor em prestações sucessivas. Salientou o relator que o capital social da empresa é insuficiente para o negócio gerido pelos denunciados que, por sua grandeza, não poderia ter a mínima viabilidade de funcionamento senão com a utilização dos recursos angariados de terceiros, tratando-se, assim, de vendas sob a forma de consórcio ou captação de poupança popular, e não de simples financiamento. **ACr 1999.34.00.006272-0/DF, Rel. Des. Federal Tourinho Neto, julgado em 28/02/05.**

#### FUGA DE PRESO. ART. 351 DO CP.

Trata-se de apelação contra sentença que julgou parcialmente procedente a denúncia oferecida em face de policial militar como incurso nas penas do art. 351, § 1º, e do art. 146, do Código Penal, por ter arrebatado do poder de policiais rodoviários federais, mediante o uso de arma de fogo, e com a ajuda de outros companheiros, subtenente da Polícia Militar que, momentos antes, havia sido detido numa blitz por desrespeito à sinalização para parar o veículo que conduzia, por encontrar-se visivelmente embriagado e haver agredido verbalmente os policiais rodoviários. O réu foi condenado às penas do art. 351, § 1º, do CP. Em suas razões sustenta o apelante, preliminarmente, a atipicidade do fato, uma vez que não teria promovido a fuga de quem quer que seja, tendo apenas retirado seu colega da guarda da Polícia Rodoviária Federal, para colocá-lo sob a custódia da corporação Policial Militar a que pertencem. Sustentou, ainda, haver o juiz singular aplicado a pena em caráter misto, pois teria utilizado a pena privativa de liberdade prevista no *caput* do art. 331, detenção, e do tempo prevista no § 1º daquele mesmo artigo – 2 anos e 3 meses, já que para a detenção a previsão máxima é de 2 anos. A Terceira Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, por entender que o tipo objetivo descrito no art. 351, *caput* e § 1º, do CP é promover e facilitar a fuga de pessoa legalmente presa. Explicitou o julgado que promover, neste caso, tem o significado de diligenciar para que se efetue. Facilitar possui o sentido de auxiliar, ajudar, tornar mais fácil. A conduta incriminada, portanto, é a promoção ou facilitação de pessoa presa ou submetida à medida de segurança definitiva. Há que haver, por vontade do agente, a vontade livre e consciente de promover ou facilitar a fuga, consumando-se o delito, portanto, com a efetiva fuga, mesmo que não definitiva. No presente caso, ressaltou o Relator, não se configurou a fuga, nem mesmo a promoção ou facilitação desta. Os depoimentos constantes dos autos referem-se a todos os policiais militares que estiveram presentes no local sem especificar individualmente o recorrente. Depreendeu, ainda, o Colegiado, que o apelante estava em serviço e tinha por objetivo transferir o colega preso para sua corporação ou soltá-lo, daí porque levou consigo alguns militares. Ponderou o Voto Condutor que, embora um dos depoimentos afirme a exaltação de que estava tomado o recorrente, não restou comprovado que tenha promovido ou facilitado a fuga de seu colega, solto, afinal, pelo oficial. Inexistentes, portanto, a presença dos núcleos do tipo: promover e facilitar. Em relação à majorante do § 1º ficou decidido na assentada que a absolvição dos possíveis co-autores descaracterizou o consórcio de pessoas. **ACr 1998.30.00.002522-9/AC, Rel. Des. Federal Tourinho Neto, julgado em 28/02/05.**

SONEGAÇÃO FISCAL. DEDUÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS. COMPROVAÇÃO DA CAUSA DA DEDUÇÃO. ALTERAÇÃO DO FUNDAMENTO LEGAL DA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. APELAÇÃO CRIMINAL. MORTE DO APELANTE. INTERESSE DE AGIR DOS PARENTES NO JULGAMENTO DO RECURSO.

Insurgiu-se o recorrente contra sentença que o absolveu por insuficiência de provas do suposto cometimento do crime tipificado no art. 1º, IV, da Lei 8.137/90. Teria ele, na declaração de Imposto de Renda, deduzido, com o emprego de recibo falso de donativo à instituição de caridade, rendimentos tributáveis. Sustentou o recorrente, em preliminar, mesmo tendo sido absolvido por insuficiência de provas, seu elevado interesse na modificação do fundamento legal da absolvição, para que constasse expressamente como fundamento a inexistência do fato que lhe fora imputado, pois somente assim a sentença faria coisa julgada em relação ao executivo fiscal. Com o falecimento do interessado, foram os autos arquivados, entretanto seu filho manifestou-se alegando interesse econômico e moral no processamento e no julgamento do recurso interposto, razão pela qual o juízo monocrático determinou a remessa dos autos ao TRF-1ª Região, independentemente de contra-razões, para apreciação da admissibilidade do apelo. A Terceira Turma, por maioria, admitiu o recurso ponderando que, embora o Ministério Público Federal tenha se manifestado pela inadmissibilidade, por entender que a morte do réu inexoravelmente põe fim ao processo, o problema não se resume a tais considerações. Na espécie, o sucessor do apelante tem legítimo interesse no julgamento do recurso, porquanto o fato tem repercussão na área fiscal, e a sentença penal que declarou a insuficiência de provas não impede o andamento do processo fiscal, pelo qual responderão os herdeiros, na proporção das forças da herança. Além disso, a lei penal tutela o sentimento de respeito aos mortos, como valor cultural e como patrimônio de honra da família, mesmo não sendo os mortos mais sujeitos de direitos, seja com a tipificação de crimes contra a sua memória, seja permitindo a revisão criminal por iniciativa de certos parentes, seja ensejando a nomeação de curador no caso de morte do revisionado. Ressaltou o julgado que o legítimo interesse do filho do falecido mais avulta, quando questões morais estão envolvidas na discussão, como no caso, em que o apelante falecido teve o seu nome envolvido em sonegação fiscal, sendo do mais vivo interesse dos familiares limpar da sua memória tal acusação ainda que fosse desprovida de dimensão patrimonial.

Apreciando o mérito, a Turma pontificou que a investigação teve início, não porque o acusado fosse sonegador, e sim porque a entidade, que recebia os donativos, não os registrava na sua contabilidade. Entendeu que a prova das alegações incumbe a quem as fizer, e, no caso, constituía ônus do MPF provar eficazmente a grave acusação contra o apelante, o que no caso não ocorreu. Destacou o relator que o lançamento foi levado a efeito sem que o acusado tivesse conhecimento, mas, na defesa prévia, apresentou ele os recibos parciais dos donativos que conseguiu resgatar, e estes não foram impugnados material ou ideologicamente, constituindo, assim, prova cabal das doações. Diante de todo o exposto, a Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação para, alterando o dispositivo de sentença, fazer constar como fundamento da absolvição a inexistência do fato (art. 386, I, CPP). **ACr 2001.34.00.015802-3/DF, Rel. Des. Federal Olindo Menezes, julgado em 1º/03/05.**

## Quinta Turma

---

ACOMPANHAMENTO PROCESSUAL PELO SISTEMA DE INFORMATIZAÇÃO DO TRIBUNAL. INTERNET. INFORMAÇÃO ERRÔNEA E IMPRECISA. PREVALÊNCIA DO SISTEMA ELETRÔNICO.

Apelação interposta pela Caixa Econômica Federal, contra sentença que rejeitou, liminarmente, embargos do devedor, por intempestivos. A apelante alegou que a perda do prazo ocorreu em razão de erro do cartório na disponibilização das informações processuais pela internet. O Julgado constatou que o serventário da justiça não registrou no meio eletrônico, em tempo real, os dados necessários às providências recursais da recorrente, o que configura justa causa para que as partes exerçam atos processuais que deixaram de praticar

por indução a erro. Inferiu que a informação prestada pelo sistema processual, via internet, gerido pelo próprio Tribunal, é a que deve prevalecer, pois dela conta-se o prazo recursal, constituindo elemento hábil para afastar ou não a sua intempestividade. Desta forma, a Quinta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, anulando a sentença recorrida e determinando a baixa dos autos à instância de origem, para que se devolva o prazo processual requerido. **AC 2003.33.00.032495-2/BA, Rel. Juíza Gilda Maria C. Sigmaringa Seixas (convocada), julgado em 02/03/05.**

**CONCURSO PÚBLICO. IDENTIFICAÇÃO DATILOSCÓPICA. AUSÊNCIA DE OFENSA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. PRESERVAÇÃO DO EQUILÍBRIO ENTRE OS CANDIDATOS E DA LISURA DO CERTAME.**

Apelação interposta pelo Ministério Público Federal, contra sentença que julgou improcedente pedido formulado em ação civil pública, mantendo a exigência de identificação datiloscópica de candidatos em concurso público. O MPF impugnou a coleta de impressões digitais de todos os candidatos, prevista no edital do certame, nos dias de realização das provas, argüindo violação aos princípios constitucionais da legalidade e da presunção de inocência, e que o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, com exceção dos casos previstos em lei (art. 5º, LVIII, da CF), além de sustentar que essa providência negaria validade aos documentos oficiais de identidade. O Colegiado entendeu que a mera identificação datiloscópica difere da criminal, prevista na Carta Magna, portanto não há ofensa ao princípio da presunção de inocência. Afirmou que essa imposição não ocasiona situação vexatória, por contemplar a totalidade dos candidatos, e que a inexistência de permissivo legal não infringe, por si só, o princípio da legalidade, levando-se em conta princípios específicos dos concursos públicos, como a moralidade, legalidade, isonomia, eficiência e probidade (art. 37 da CF e Lei 9.784/99), além da força de lei inerente às disposições editalícias. O Julgado inferiu que tal medida visa coibir o grande número de fraudes, preservando o necessário equilíbrio entre os candidatos e a esperada lisura do certame. Sob tais fundamentos, a Quinta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso. **AC 2000.33.00.003022-1/BA, Rel. Juíza Gilda Maria C. Sigmaringa Seixas (convocada), julgado em 02/03/05.**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. EXCEPCIONALIDADE. ADEQUAÇÃO DO JULGADO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DO STF. FONTE MATERIAL DO DIREITO.**

A Quinta Turma, por maioria, deu provimento a embargos declaratórios opostos pela Caixa Econômica Federal que objetivavam adequar o julgado à superveniente orientação emanada do STJ, no sentido de que os saldos das contas de FGTS devam ser atualizados pelos percentuais de 42,72% e 44,80%, correspondentes ao IPC verificado em janeiro/89 e abril/90, respectivamente; e da Suprema Corte, que já havia decidido que o FGTS, por decorrer de lei, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, de modo que os titulares de contas vinculadas ao FGTS não têm direito adquirido a regime jurídico, sendo inteiramente aplicável a legislação vigente à época dos créditos reclamados. Por estas razões foi concedido efeito infringente ao *decisum*, em caráter excepcional, prestigiando a mencionada jurisprudência, ora consolidada, até mesmo por se tratar de fonte material do Direito, evitando-se a persistência de uma discussão que viria a sobrecarregar o Judiciário para, ao final, obter-se solução idêntica à aplicada. **EDAC 2000.01.00.058414-5/PA, Rel. Des. Federal Fagundes de Deus, julgado em 02/03/05.**

## SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. ABATIMENTO POSTERIOR À ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR.

Trata-se de apelações interpostas pela Caixa Econômica Federal e pelo autor de ação em que se discutia a revisão do contrato de financiamento imobiliário entre eles firmado, em face de sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos, apenas para declarar que o reajuste do saldo devedor dovesse ser feito após o abatimento do encargo mensal pago. A Quinta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso da CEF e negou provimento à apelação do autor, ao entendimento de ser necessário aplicar-se o critério para correção/amortização do saldo devedor, previsto em circular e confirmado por resolução, ambas do Banco Central do Brasil, na qualidade de órgão executivo do Conselho Monetário Nacional. Desse modo, concluiu que a atualização do saldo devedor deve ser efetuada antes do abatimento do valor pago mensalmente pelos mutuários. **AC 2000.33.00.023356-9/BA, Rel. Des. Federal Fagundes de Deus, julgado em 02/03/05.**

## SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. NOTIFICAÇÃO EDITALÍCIA: POSSIBILIDADE. DATA DO LEILÃO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. REMESSA DOS AVISOS DE COBRANÇA.

Cuida-se de apelação contra sentença que julgou improcedente pedido de declaração de nulidade do procedimento de execução extrajudicial ao argumento de que a CEF não teria enviado avisos reclamando o pagamento da dívida, nem ao menos a notificação pessoal para purgar a mora e a notificação sobre a realização dos leilões. O Voto Condutor inferiu que a notificação da mutuária, realizada por edital, em sede de execução extrajudicial, é válida, quando certificada pelo oficial do Cartório de Títulos e Documentos que a pessoa encontra-se em local incerto e não sabido (art. 31, §2º, do Decreto-Lei 70/66). Outrossim, afirmou ser desnecessária a intimação pessoal da ora apelante acerca da data de realização do leilão, restando tal exigência restrita à ciência inicial para purgação da mora que, se não realizada em vinte dias, autoriza o início da execução. Tendo em vista que a CEF remeteu os avisos de cobrança ao endereço indicado, o julgado entendeu ser suficiente tal providência, diante da desnecessidade de os citados avisos serem recebidos pela própria mutuária. Por tais razões, a Quinta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso. **AC 2004.33.00.015222-7/BA, Rel. Des. Federal Fagundes de Deus, julgado em 02/03/05.**

## Sexta Turma

---

## ENSINO SUPERIOR. TRANSFERÊNCIA *EX OFFICIO*. MILITAR. INSTITUIÇÕES NÃO-CONGÊNERES. IMPOSSIBILIDADE.

O recurso de apelação foi interposto contra sentença denegatória de segurança requerida com o fito de que o impetrante, militar da ativa, seja definitivamente matriculado no curso de Direito da Universidade de Brasília – UnB, em decorrência de sua transferência *ex officio*. Sustentou o apelante, em síntese, que aos militares não se aplica a restrição imposta pelo art. 99 da Lei 8.112/90, por gozarem de situação bem diferenciada da dos servidores públicos. A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, pontificando não merecer reparo a decisão de primeira instância, por estar em conformidade com a jurisprudência do TRF-1ª Região à época em que foi proferida. Salientou o julgado que a orientação jurisprudencial que se fixou posteriormente, no sentido de que aos militares e a seus dependentes não se aplicaria a vedação contida no referido

artigo, já que submetidos a regime diverso, o da Lei 6.880/80 (Estatuto dos Militares), não mais se sustenta, diante do julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, da ADI 3.324/DF, julgada parcialmente procedente para, sem redução do texto do art. 1º da Lei 9.536/97, assentar a inconstitucionalidade, no que se lhe empreste o alcance de permitir a mudança, nele disciplinada, de instituição particular para pública, encerrando a cláusula “entre instituições vinculadas a qualquer sistema de ensino” a observância da natureza privada ou pública daquela de origem, viabilizada a matrícula na congênere. Desta forma, a Suprema Corte fixou o entendimento de que dar-se-à a matrícula, segundo o art. 1º da Lei 9.536/97, em instituição privada se assim o for a de origem e em pública se o servidor ou o dependente for egresso de instituição pública. **AMS 2000.34.00.008757-2/DF, Rel. Des. Federal Daniel Paes Ribeiro, julgado em 02/03/05.**

## Sétima Turma

---

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONCORDATA. MULTA FISCAL (MORATÓRIA) DEVIDA.**

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial para, reformando a sentença, julgar improcedentes os embargos à execução, com fundamento em jurisprudência atual do STJ, acerca da multa fiscal de empresas concordatárias. Desse modo, o Julgado depreendeu que a multa fiscal, apesar de não ser exigida na falência, é imposta na concordata, não havendo de se falar em analogia. **AC 1999.01.00.116594-1/MG, Rel. Des. Federal Luciano Tolentino Amaral, julgado em 1º/03/05.**

**EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. COBRANÇA DE ANUIDADES DEVIDAS AO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM – COREN. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA.**

Apelação interposta pelo Conselho Regional de Enfermagem – Coren, contra sentença proferida em execução fiscal que julgou extinto o processo, sob o fundamento de que haveria cobrança em duplicidade de juros, *in casu*, juros e Taxa Selic. O Voto Condutor, ao analisar os requisitos da certidão de dívida ativa descritos na Lei de Execução Fiscal, §§5º e 6º do art. 2º e arts. 3º e 6º, verificou que o feito atendeu ao previsto nestes dispositivos, constando na CDA a identificação do devedor, o valor originário da dívida, a forma de cálculo dos juros e demais encargos, a natureza do débito (anuidades devidas ao conselho), bem como a origem e o fundamento legal da exação, a data da inscrição e o número do processo administrativo. Asseverou que, sendo possível a ciência pelo devedor da exação cobrada, não há nulidade a viciar a certidão, preservando-se a ampla defesa, e não acarretando prejuízo à defesa do executado. Salientou o Julgado que a dívida ativa goza de presunção relativa de certeza e liquidez (arts. 204 do CTN e 3º da LEF), podendo ser refutada tão-somente mediante prova inequívoca. Desse modo, a existência de dados relativos a juros, multa e Taxa Selic na CDA não induzem quebra dessa presunção, cabendo à parte executada impugnar o título executivo por meio da ação adequada. Por tais razões, a Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso. **AC 2003.33.00.022826-5/BA, Rel. Des. Federal Antônio Ezequiel da Silva, julgado em 1º/03/05.**

**EXPURGOS DO PLANO REAL. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE.**

Matéria relativa a expurgos na implantação do Plano Real não reclama prova pericial. Com este enten-



dimento a Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento a agravo interno que tinha por objetivo a concessão de efeito suspensivo ativo a decisão que indeferira perícia contábil. Considerou o julgado tratar-se de questão meramente de direito, por envolver tão-somente a definição de quais os indexadores aplicáveis entre os meses de julho e agosto de 1994 (IPCA-E ou IGPM). Salientou que, anteriormente, admitia-se a realização de tal prova, dada sua novidade no mundo jurídico, entendimento não mais aplicável, em razão da atual jurisprudência desta Corte e do STJ e de não serem válidos os expurgos do Plano Real referentes aos meses de junho, julho e agosto do ano em questão. **AgTAg 2003.01.00.007909-4/MG, Rel. Des. Federal Luciano Tolentino Amaral, julgado em 1º/03/05.**

## Oitava Turma

---

REPASSE DE VERBAS RELATIVAS AO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS – FPM. DECISÃO NORMATIVA 38/01 DO TCU. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ANUALIDADE. OCORRÊNCIA.

Cuida-se de apelação cível contra decisão que julgou improcedente o pedido ao fundamento de não se verificar os vícios apontados na inicial em torno da Decisão Normativa 38/01 do Tribunal de Contas da União – TCU, que alterou os coeficientes estabelecidos pela Decisão Normativa 37/01 para serem utilizados no cálculo das quotas para distribuição dos recursos do Fundo de Participação dos Municípios – FPM. Alega o Município que com a edição da referida decisão normativa o TCU teria ferido frontalmente a Lei 8.443/92 e o princípio da anualidade, previsto no art. 92 do Código Tributário Nacional. A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, declarando a inaplicabilidade da decisão normativa ao exercício de 2001 e condenando a União a repassar ao Município-autor as diferenças do FPM, ao entendimento de que o art. 92 do CTN comporta explicitamente o princípio da anualidade e determina que os coeficientes individuais que prevalecerão para todo o exercício subsequente devem ser comunicados pelo TCU até o último dia de cada exercício. Entendeu o Colegiado que a redução das quotas prevista na decisão normativa impugnada atinge, em regra, pequenos Municípios do interior, cuja principal receita orçamentária provém do repasse do Fundo, o qual garante a preservação da segurança jurídica de cada Município quanto à sua administração econômica e orçamentária. **AC 2002.33.00.010596-4/BA, Rel. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, julgado em 1º/03/05.**

Este serviço é mantido pela Divisão de Divulgação Institucional  
e pela Divisão de Análise e Registro de Jurisprudência  
Didiv/Diaju/Cojud/Secju  
Informações/Sugestões telefones: (61) 314-5451 e 314-5377  
e-mail: didiv@trf1.gov.br